



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

Pasta 433
Jds

ACÓRDÃO

PROCESSO N.º 1774/09

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

I — RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial do Namibe, [REDACTED] [REDACTED] T.C.P. "TONY", funcionário público, residente em Namibe, no Bairro [REDACTED] casa n.º [REDACTED] interpôs Acção Especial de Manutenção e Restituição de Posse, contra **DIRECÇÃO** [REDACTED] [REDACTED] representada pelo Ministério Público na província do Namibe, [REDACTED] S, polícia enquadrado na OPPI, residente no Namibe, [REDACTED] [REDACTED], funcionária pública, residente no Namibe, pedindo condenar os RR a restituir o imóvel sito no Bairro 14 de Abril, n.º 15-58-B, na cidade do Namibe, custas e procuradoria condigna.

Para fundamentar a sua pretensão, a Autora alega, em síntese, o seguinte:

1. Que a A., é legítimo inquilino de uma casa sita no Bairro 14 de Abril, n.º 15.58-B, na cidade do Namibe e da qual tem desde 1 de Setembro de 1994 a posse pública, contínua, pacífica e titulada.
2. Que do referido imóvel é dono e legítimo proprietário a R., Direcção Provincial de Habitação, mas somente após confisco.
3. Que o A., tomou de arrendamento, por contrato escrito o aludido locado, em 1 de Setembro de 1994 à Direcção Provincial de Habitação, pela renda inicial de NKZ 49.500 e actualizadas em Junho de 1996 para KZr. 2.369.640,00, rendas que prontamente foram pagas até Outubro de 1999.
4. Que, porém, vem acontecendo o insólito. A R., Direcção [REDACTED] e



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

134
150

- ██████████ foi celebrando contratos, ora a favor do R., ██████████s, ora a de ██████████l.
5. Que, como não se bastasse, em Julho de 1999, perante um mandato proveniente do Tribunal Provincial do Namibe, datado 22 de Dezembro de 1998, o R., ██████████s produz uma informação atabalhoada à R., Direcção ██████████ que face ao mandado, o Senhor Gomes lhe havia feito a entrega do imóvel voluntariamente no prazo de 5 dias, pelo que solicitava a regularização do contrato.
 6. Que inusitadamente a R., Direcção ██████████, em 24 horas designou dar provimento a petição do R., ██████████s mandando celebrar novo contrato de arrendamento no dia 13 de Julho de 1999.
 7. Uma semana depois, isto é, em 21 de Julho de 1999, a R., ██████████ produz um requerimento solicitando a celebração de um novo contrato, desta feita para a R., ██████████e, obtendo anuência da R. Direcção Provincial de Habitação no prazo de uma semana, isto é, no dia 28 de Julho de 1999, mediante um despacho.
 8. Que no dia 30 de Julho de 1999, é celebrado novo contrato de arrendamento para a R. ██████████te, conforme prova doc. n.º 12, mediante troca de residência da R., sita no Namibe no Bairro Torre do Tombo, apart. 13, 1.º andar.
 9. Que se os RR não estivessem cegos pela ambição desmedida teriam compulsado o processo histórico da residência e nele se encontrariam a existência de uma sentença adveniente de uma acção de despejo imediato contra ██████████l.
 10. Que tal desejo é extensivo a todo o agregado familiar onde se encontra incluído o R. ██████████
 11. Que o João Jeremias não tem legitimidade de receber o prédio devoluto das mãos do despejado já que o próprio encontrava-se nele incluído.
 12. Que no entanto, mancomunado com a R., Direcção Provincial arquitetaram o plano maquiavélico ao cumprirem deficientemente o



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

despacho do Meritíssimo Juiz e Presidente do Tribunal Provincial do Namibe.

13. Que não fica por esclarecer que os despejados têm abrigo porque o A., encontrara solução tomando de arrendamento uma residência sita no Bairro Madume, mas a R., Direcção Provincial sempre no intuito de diminuir ou impedir o gozo do locado, não permitira que estes se transferissem para o imóvel acabado de tomar de arrendamento.
14. Que nestas dificuldades e impossibilidade em acomodar os despejados, o A., comprara uma residência de construção definitiva sita no Bairro Comandante Kussi, talhão n.º 42, com licença de construção n.º 186/88, onde se encontra acomodada todo o agregado familiar do Sr. Gomes Enoque Daniel, com excepção do R. João Jeremias que se manteve em casa objecto da lide.
15. Que a R., [REDACTED] e ao tomar de arrendamento em 30 de Julho a residência ora em dissídio tinha conhecimento da titularidade e tanto é assim que o esposo ou companheiro da R., o senhor Nelo Rios foi quem o alertou da transacção que se estava a efectuando.
16. Que apesar do conhecimento que tinha sobre a titularidade da residência ora em litígio, este iniciou benfeitorias, o que em certa medida deixara o A., em desespero sem saber que medidas tomar.
17. Que foi graças a esta última transacção que decidiu contactar a R., Direcção Provincial pedindo esclarecimento sobre esta movimentação estranha à volta do locado.
18. Que foi-lhe exibido o mandado de relance e onde se dizia que a residência ora em litígio fosse entregue a João Jeremias por ordem do tribunal e portanto era legal a troca efectuada com a R. [REDACTED].
19. Que o A., devia conformar-se com a decisão porquanto afinal fora burlado.
20. Que não se conformado com o dito, fora e compulsara minuciosamente o processo histórico da residência objecto da lide e assombrosamente



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

436
JSP

tomara conhecimento de todos estes factos expostos supra e entendeu denomina-los de insólitos.

21. Que tendo a sentença transitado em julgado em Dezembro de 1993 e sendo o contrato celebrado entre A., e R. Direcção [REDACTED] [REDACTED] em 1 de Setembro de 1994, então numa inferência lógica, o título que o A., ostenta é válido e legal, sendo a posse pública, pacífica e titulada.
22. Que o A., entende que enquanto não se definir sobre a titularidade do locado ora em litígio deve a R. [REDACTED] abster-se de efectuar benfeitorias.
23. Que os RR., ao actuarem conforme o exposto supra, diminuíram ou impediram o A., do gozo do locado, devendo o A., por isso, ser mantido e restituído à posse conforme os arts. 1037.º, e 1278.º, CC.
24. Que desta forma, devem ser removidos todos e quaisquer obstáculos impeditivos do exercício da posse por banda do aqui A.

Tendo sido citado os RR., (fls.28, 29 e 30), os RR., vieram apresentar as devidas contestações, tendo a R., Delegação [REDACTED], representada pelo Ministério Público alegado (fls. 84 a 84v) que o A., conseguiu o contrato de arrendamento da residência em causa ao 1 de Setembro de 1994, de forma ludibriadora; pois, afirma que o A., contactou o R., na pessoa do Director Provincial da Secretaria do Estado da [REDACTED], solicitando verbalmente a anuência para se efectuar a troca da residência sita no Bairro 14 de Abril, n.º 15-58-B, na cidade do Namibe com uma outra particular sita no Bairro Comandante Kussi e Mandume. Porém, acontece que passados alguns dias o A., voltou a contactar o R., dizendo que já havia acordado com o senhor Gomes Enoque Daniel, por isso, o R., devia passar um novo contrato em nome do A.

Alega ainda que o A., nunca esteve na posse efectiva de nenhum dos imóveis. Por isso, é descabido dizer que o A., encontrará solução tomando de arrendamento uma residência sita no Bairro Mandume.

Terminou alegando que o A., nunca foi inquilino legítimo da residência sita no



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

437
JP

Bairro Mandume, conforme documentos provenientes da Secretaria de Estado da Habitação.

O Tribunal "a quo" proferiu despacho, ordenando os RR., [redacted] e [redacted] constituírem advogado, sob pena de ficar sem efeitos a sua defesa (fls.94).

Por sua vez, os RR., A [redacted] e e [redacted] s vieram contestar, defendendo-se por excepção e por impugnação.

Por excepção, os RR., alegam que o A., é parte ilegítima na acção porque o senhorio e dono do imóvel é o Estado Angolano, representado pela Direcção Provincial da Habitação.

Impugnando, os RR., alega que não é verdade que o A., é legítimo inquilino da casa localizada na Rua 14 de Abril, n.º 58 nesta cidade. O A. É titular de um mero contrato de arrendamento da casa passado a 1 de Setembro de 1994 e o referido contrato e os demais documentos juntos aos autos são fraudulentos, pois, obteve o referido contrato, até presente data em momento algum ocupou de facto o imóvel.

Alega ainda que a RR., [redacted] a detém a posse actual e nos termos do n.º 2 do art.º 1254.º, do CC.

Narrando os factos, os RR., alegam que em 1983 era inquilino do referido imóvel Alfredo Jeremias, irmão mais velho da R., [redacted] s. Acontece que em 1986 o Alfredo Jeremias foi transferido para a província do Zaire. Como João Jeremias era menor, o contrato ficou em nome de seu primo, Gomes Enoque Daniel. Em 1991, o Gomes Enoque Daniel deslocou-se para Caluquembe, tendo ficado a guarda da casa o R., João Jeremias e sua prima Luísa Enoque Daniel. Luísa Enoque Daniel aproveita-se da ausência do R., João Jeremias, que tinha partido em serviço para Cunene e trata de vender as chaves da casa ao A. Foi precisamente em 1994 que o A., face a eventual compra das chaves foi a Direcção Provincial de Habitação dizer que tinha efectuado troca da casa e que necessitava que lhe fosse passado um contrato de arrendamento. No entanto, o R. [redacted] s apercebe-se o que estava a passar, retoma a casa e promitente vendedora zarpa.

O R., [redacted] s manteve-se no imóvel e em Agosto de 1996 celebra contrato com a Direcção Provincial da Habitação. Em 1997, o R., [redacted] foi indicado para cumprir missão em Luanda e, neste espaço de



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

tempo, Gomes Enoque Daniel, que mesmo não ocupar de facto o imóvel tal como o A., como o A., consegue também que lhe seja passado um contrato de arrendamento sobre o mesmo imóvel. Obtido o contrato o mesmo Enoque por mãos próprias desaloja a família do R., Jeremias com o objectivo de transacionar o imóvel com terceiro. Face tal situação, a R., Jeremias remeteu uma exposição ao Tribunal Provincial do Namibe pedindo justiça. Nesta conformidade, a R., Jeremias voltou a ocupar o imóvel até depois da anuência da Direcção Provincial da Habitação efectua troca com a R., Ana Paula.

Outrossim, os RR., alegam que se o A., comprou uma casa para alojar os despejados trata-se de uma questão interna que os RR., nada sabem e não lhes tem interesse. E é verdade que Ana Paula está a efectuar benfeitorias necessárias ao imóvel porque o mesmo não reúne condições de habitabilidade. O A., também esqueceu-se que transcorrido o prazo de cinco anos sem ocupar o imóvel, que nos termos da al. a) do art.º 1034 e do 1035 todos do CC, o seu contrato é anulado por dolo do próprio A.

Ademais, os RR., alegam que o A., desde a data que celebrou o contrato e até hoje nunca ocupou o imóvel, nos termos do art.º 1283 do CC, a acção de manutenção de posse caduca se não for intentada um ano subsequente ao facto. São transcorrido cinco anos, *quid iuris?*

Terminaram pedindo a improcedência da acção e, como consequência, serem os RR., absolvidos da instância e do pedido, condenar-se o A por litigância de má-fé e procuradoria condigna.

Replicando (fls. 129 a 130), o A., alega que ele é legítimo arrendatário. O contrato de arrendamento da R., Ana Paula Pires Pote foi obtido mediante cessão da posição contratual do presumível arrendatário João Jeremias também R. esta transmissão é duvidosa em virtude de que João Jeremias fazia parte do agregado familiar de Gomes Enoque Daniel então R., num processo de despejo de cuja sentença lhes fora desfavorável e portanto despejados. Por isso, os RR., são partes legítimas na acção.

Terminou pedindo improcedência de excepção invocada.

Realizou-se a audiência preparatória em conformidade ao formalismo legal (fls. 139 a 140).

De seguida, o Tribunal "a quo" proferiu despacho saneador, contendo especificação e questionário (fls. 141 a 142v).



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

Notificado o A., este veio apresentar Reclamação (fls. 146 a 147), reclamando o não conhecimento da excepção de ilegitimidade da Autora invocada na contestação, e requereu, no fim, desentranhamento do documento constante a fls. 15 e da exclusão do conteúdo vertido no ponto D da especificação.

Conclusos os autos, o Tribunal "a quo" formulou o seguinte quesito: "Luísa Enoque Daniel em 1994, na ausência de Jeremias, passou o imóvel ao Autor? (fls. 149 a 149v).

A audiência de julgamento realizou-se em conformidade ao formalismo processual (fls. 167, 178 a 180).

O Tribunal "a quo" proferiu sentença (fls. 182 a 186), julgando improcedente a acção, com fundamento na caducidade da acção, e, em consequência, absolveu os RR., do pedido.

Inconformado o A., com a sentença, este veio interpôr recurso de apelação, com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo (fls. 193).

O recurso foi admitido nos termos requeridos (fls. 194).

Notificado a A., da admissão do recurso, este veio apresentar alegações (fls. 205 a 2011), fundamentando, em síntese, o seguinte:

1. Que não se vislumbra a caducidade: a acção foi intentada tempestivamente em 21 de Setembro de 1999.
2. Que o ora Apelante só tomou conhecimento dos factos turbativos em 1999, valendo por dizer que todos os actos praticados pela Direcção Provincial de Habitação do Namibe, de 1996 a 1999 fora praticados às ocultas.
3. Que a sentença de despejo proferida em 30 de Novembro de 1993, só teve a sua execução em Junho de 1999, conforme mandato de despejo de 22 de Dezembro de 1998 e despacho proferido pelo então Director Provincial da Secretaria de Estado da Habitação e constantes a fls. 15 dos autos.

Terminou pedindo provimento ao recurso e, em consequência, revogar-se a sentença recorrida.

439
f34



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

Por sua vez vieram os RR., contra-alegar (fls. 217 a 220), fundamentando, em síntese, o seguinte:

1. Que o Apelante é somente titular de um contrato de arrendamento, nunca chegou a ocupar o referido imóvel.
2. Que o Apelante em Junho de 1996, celebrou o contrato de arrendamento, somente em setembro de 1999 intenta a acção especial de manutenção e restituição da posse, ou seja, depois de decorridos três anos, quando a mesma nos termos do art.º 1282 do CC há muito que tinha caducado.
3. Que o Apelante nas suas alegações a fls. 208 dos autos, *in fine*, diz o seguinte e cito: "o que aconteceu no caso vertente é que o contrato de arrendamento do ora Apelante foi celebrado em 1 de Setembro de 1994 e actualizado em 1996 e este tomara conhecimento dos factos turbativos do seu direito em Julho de 1999,..." fim da citação.

Terminou pedindo improcedência do recurso e, em consequência ser confirmada a sentença recorrida.

Remetidos os autos ao Tribunal "*ad quem*", o recurso foi admitido como sendo o próprio (fls.227v).

Por sua vez, o Ministério Público emitiu o seguinte parecer:

"Vi os autos nos termos do art.º 707.º do CPC e, em consequência, constatei que o Apelante nunca esteve na posse do imóvel, cuja restituição requer.

Julgo, entretanto, que a caducidade procede".

O Tribunal "*ad quem*" proferiu acórdão (fls.236 a 240), concedendo provimento ao recurso e, em consequência a sentença recorrida e ordenou que seja realizada a audiência de discussão e julgamento da matéria de facto e de direito.

De seguida, foi proferido despacho, ordenando a baixa dos autos ao Tribunal "*a quo*", que fosse realizada audiência de discussão e julgamento da matéria de facto e de direito (fls.243).



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

Notificado o A., ora Recorrente, da baixa do processo, este veio requerer que lhe seja passada certidão ou cópia do decidido pelo Tribunal "ad quem" (fls. 355). Porém, o pedido indeferido.

Realizou-se a audiência de julgamento, mas esteve ausente o advogado do A. (fls. 357). Por isso, o Juiz "a quo" proferiu despacho, ordenando a fazer nova marcação (fls. 360), que foi o dia 23 de Abril de 2010, conforme despacho de fls. 366.

A 23 de Abril, realizou-se a audiência de discussão e julgamento. Porém, pela ausência de testemunhas, as partes não chegaram a um consenso, tendo sido marcada outra audiência para 3 de Maio de 2010 (fl. 370 a 371).

Arroladas as testemunhas (fls. 374), a audiência de discussão e julgamento realizou-se em conformidade ao formalismo legal (fls. 385 a 386).

Conclusos os autos, o Tribunal "a quo" proferiu sentença, julgando improcedente a acção interposta pelo A., e, em consequência, absolveu os RR., do pedido (fls.391 a 394).

Inconformado o A., com a sentença, este veio interpôr recurso de apelação, a subir imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo (fls. 397).

O recurso foi admitido nos termos requeridos (fls.399).

Notificado o A., ora Recorrente, da admissão do recurso (fls.400), este veio apresentar alegações (fls. 402 a 408), alegando, em síntese, o seguinte:

1. Que o Apelado João Jeremias perante o mandato de despejo poderia sobresta-lo com o fundamento da entrega voluntária do locado por parte do despejado Gomes Enoque Daniel apesar do mesmo fazer parte do agregado familiar.
2. Que a Apelada direcção Provincial de Habitação pode sustar o despejo tomando em atenção o fundamento aludido acima e que o tribunal havia autorizado a transferência do locado, mesmo sem apresentação de documentos probatórios.
3. Que o Tribunal "a quo" ao sufragar a forma esquisita de cumprimento do mandato de despejo violou o disposto nos art.º 986.º do CPC.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

- 442
JCB
4. Que ao celebrar novo contrato de arrendamento em favor dos Apelados João Jeremias e Ana Paula Potes Pires, aliado ao facto de anteriormente ter produzido contratos de arrendamentos a favor de Jeremias ora Apelado em 1996 e Gomes Enoque Daniel em 1997, configuram actos turbativos da posse do ora Apelante.
5. Que a decisão do Tribunal "a quo" é injusta porque não houve perda da posse nos termos do art.º 1267.º, al. d) do CC, devia tomar em atenção o disposto no art.º 1278.º do CC.

Terminou pedindo provimento ao recurso e, em consequência, revogar-se a sentença recorrida e condenação dos RR., dos pedidos.

Remetidos os autos ao Tribunal "ad quem", o recurso foi recebido como sendo o próprio (fls.419v).

Remetidos os autos ao Ministério Público, este emitiu o seguinte parecer:

"Vi os autos nos termos do art.º 707.º do CPC e, em consequência, constatei:

1

Pretende o Autor/ Recorrente manutenção ou restituição de posse?

2

Os vários contratos recaídos sobre o mesmo imóvel com consequente ocupação dos respectivos inquilinos, revelam que se o Autor esteve na posse efectiva do imóvel desde 1994, data em que foi celebrado outro contrato, de que que o Autor Apelante tinha conhecimento.

3

A acção dita de manutenção e restituição de posse foi intentada em 1999, depois do imóvel ter estado, desde 1996, na posse de mais de 4 inquilinos titulados.

4

O Autor /Apelante perdeu a posse em 1996, pelo que não pode ser mantido na posse que perdeu havia já 3 anos antes da presente acção.

5

Julgo pois, que a decisão recorrida deve ser confirmada".

Correram os vistos legais (fls.428, 428v e 431).

Tudo visto, cumpre decidir.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

443
JH

II — OBJECTO DO RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º 2; 664.º; 684.º, n.º 3, e 691.º, n.º 1 e n.º 3, todos do CPC), emergem como questões a apreciar saber se:

1. Violou ou não o Tribunal "a quo" o disposto no art.º 1278.º do CC e art.º 986.º do CPC.
2. Deve ou não ser restituída a posse do imóvel em questão.

III — FUNDAMENTAÇÃO

Da decisão recorrida consideram-se provados os seguintes factos:

1. "A Secretaria do Estado de Habitação, agora Obras Públicas e Urbanismo, celebrou um contrato de arrendamento em 1987 com Gomes Enoque Daniel.
2. Por ter abandonado a província, deixou o imóvel a favor de João Jeremias, seu primo, e Luísa Enoque Daniel, sua irmã.
3. Luísa, aproveitando-se da ausência de Jeremias que se deslocara ao Cunene, isto é, em 1994, passou o imóvel ao Autor, Virgílio Sebastião da Silva.
4. Já em 1993, a então Secretaria do Estado de Habitação intentou uma acção de despejo contra Gomes Enoque com fundamento da falta de pagamento das rendas.
5. Este, por sentença de 30 de Novembro de 1993 veio a ser despejado.
6. O Autor celebrou o contrato de arrendamento do mesmo imóvel com a Secretaria de Estado de Habitação a 1 de Setembro de 1994, decorrido um ano após a sentença de despejo.
7. A Secretaria de Estado de Habitação tomou conhecimento da sentença de despejo, assim como o Ministério Público através do ofício 450/93, de 1 de Dezembro de 1993.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

8. Em 1996, João Jeremias celebrou um contrato de arrendamento para ocupação do imóvel.
9. Em 1997, Gomes Enoque Daniel celebrou um contrato de arrendamento para a ocupação do mesmo imóvel.
10. Em 1999, em Junho, João Jeremias celebrou também um contrato de arrendamento para a ocupação do mesmo imóvel em causa.
11. Em Julho de 1999, João Jeremias solicita à Secretaria de Estado de Habitação uma autorização da troca do imóvel em causa com Ana Paula Bento Pires Pote.
12. Autorizado o pedido, Ana Paula Bento Pires Pote, aos 30 de Julho de 1999 celebrou o contrato de arrendamento com a Secretaria de Estado de Habitação, passando assim a ocupar o imóvel em causa até presente data".

IV — APRECIANDO

Passando à apreciação das questões objecto do presente recurso, importa verificarmos o seguinte:

1. Violou ou não o Tribunal "a quo" o disposto no art.º 1278.º do CC e art.º 986.º do CPC.

Decidindo, o Tribunal "a quo" consideram que o processo é o próprio em relação ao pedido de restituição da posse, afastando-se da manutenção porquanto os factos a ela não se configuram, as partes são legítimas, sem nulidades que o invalidem, nos termos do art.º 1267.º, n.º 1, al. d), há que decidir-se contra o Autor e nestes termos improcedendo a presente acção intentada pelo Autor, vão os RR absolvidos do pedido.

Recorrendo, o Autor/Apelante alega que o Apelado João Jeremias perante o mandato de despejo poderia sobrestar-lo com o fundamento da entrega voluntária do locado por parte do despejado Gomes Enoque Daniel apesar do mesmo fazer parte do agregado familiar.

Alega ainda o Apelante que a Apelada direcção Provincial de Habitação pode sustar o despejo tomando em atenção o fundamento aludido acima e que o



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

tribunal havia autorizado a transferência do locado, mesmo sem apresentação de documentos probatórios.

Outrossim, o Apelante alega que o Tribunal "a quo" ao sufragar a forma esquisita de cumprimento do mandado de despejo violou o disposto nos art.º 986.º do CPC. E ao celebrar novo contrato de arrendamento em favor dos Apelados João Jeremias e Ana Paula Potes Pires, aliado ao facto de anteriormente ter produzido contratos de arrendamentos a favor de Jeremias ora Apelado em 1996 e Gomes Enoque Daniel em 1997, configuram actos turbativos da posse do ora Apelante.

Assim, conclui o Apelante, a decisão do Tribunal "a quo" é injusta porque não houve perda da posse nos termos do art.º 1267.º, al. d) do CC, e devia-se tomar em atenção o disposto no art.º 1278.º do CC.

Assistirá razão ao Apelante?

Vejamos.

Quanto à posse, dispõe o art.º 1251.º do CC, que "posse é um poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou outro direito real". Assim, adoptando a concepção subjectiva, a posse é integrada por dois elementos: o corpus (elemento material), que consiste no domínio de facto sobre a coisa, traduzido no exercício efectivo de poderes materiais sobre ela ou na possibilidade desse exercício e o animus (elemento intelectual ou volitivo), que consiste na intenção de exercer sobre a coisa como seu titular ou direito real correspondente àquele domínio de facto (Cfr. Cfr. Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. III, 2ª ed., p.64, M. Henrique Mesquita, Direitos Reais, 1966, p. 66-67).

Com efeito, resulta dos autos que as partes no processo fundam os seus argumentos no facto de serem portadores de contratos de arrendamento. Neste sentido, o caso *sub judice* não se enquadra no âmbito da posse enquanto direito real.

No entanto, nos termos do n.º 2 do art.º 1037.º do CC podem os locatários usar dos meios facultados ao possuidor para a restituição da sua posse prevista nos arts. 1276.º e segs do CC, incluindo a restituição provisória da posse a que respeita o art.º 1279º, também do CC. Por isso, para que haja no caso restituição da posse é preciso que o A., tenha o corpus, ou seja, esteja no



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

domínio de facto sobre a coisa, ou que tenha havido esbulho por parte dos actuais possuidores.

Contudo, da factualidade provada resulta que o Recorrente, nunca morou no imóvel em causa. Pelo que, para além de não ter domínio de facto sobre o imóvel em causa, não se verificou qualquer esbulho. Ou seja, o Autor/Apelante, nunca teve posse do imóvel em causa, embora tenha sido provado que este ostenta um contrato de arrendamento celebrado junto da Secretaria do Estado de Habitação.

Face ao exposto, porque o Apelante nunca teve o corpus e o animus do referido imóvel, conclui-se que o Tribunal "a quo" não violou o disposto no art.º 1278.º do CC.

No que concerne ao art.º 986.º do CPC, ficou provado que a Secretaria do Estado de Habitação intentou uma acção de despejo contra Gomes Enoque com fundamento na falta de pagamento das rendas. E por sentença, Gomes Enoque foi despejado do imóvel em causa.

Ora, nos termos do art.º 406.º do CC, n.º 1, o contrato é plenamente válido e eficaz, salvas as excepções previstas na lei, entre as partes celebrantes. Ou seja, sendo o arrendamento um contrato, de acordo com o princípio da eficácia relativa dos contratos, os efeitos contratuais do mesmo não afecta terceiros, restringe-se pois às partes (n.º 2 do art.º 406.º do CC). Assim, não sendo parte do negócio jurídico que culminou com o despejo do arrendatário, Gomes Enoque, os RR/Apelados e A/Apelante são havidos como terceiros. Por isso, não aproveita e não prejudica nenhuma das partes na presente acção. Pelo que, não houve no caso violação do art.º 986.º do CPC.

2. Deve ou não ser restituída a posse do imóvel em questão.

Quanto à questão suscitada, a resposta deve ser negativa já que ficou provado que o A/Apelante nunca morou no imóvel em causa, pois a posse é integrada por dois elementos: o corpus, que consiste no domínio de facto sobre a coisa, o que o ora Apelante não possui, e o *animus* que consiste na intenção de exercer sobre a coisa como seu titular ou direito real correspondente àquele domínio de facto, o que também não ocorre no caso *sub judice*.

Portanto, nos termos do art.º 1278.º do CC a manutenção e restituição da posse só aproveita quem detém a posse, titulada, de boa-fé, o que não ocorre no caso. Porque não está provado que o Apelante teve posse do imóvel em



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

causa, prevalece a regra civil "nemo plus iuris ad alium transferre potest quam ipse habet", isto é, "ninguém pode transferir mais direitos do que os que tem".

Face ao exposto, conclui-se que não deve ser restituída a posse do imóvel ao Apelante, pelo que bem andou o Tribunal "a quo" ao decidir como decidiu.

V — DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juizes da 1.ª Secção deste Tribunal em negar provimento ao Recurso e, em consequência, confirmam a decisão recorrida.

Custas pelo Recorrente e Procurador a favor do Poder Geral de Justiça que se tira em AX2 60.000.00

Luanda 17.05.2018

Joaquim Mascarenhas